

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1194/81

PROC DRE-C N° 8986/80

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "CONDE SÍLVIO ÁLVARES PENTEADO" -  
ARARAS

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Léia Sílvia Luiz e outros.

RELATOR: Consº João B. Sales da Silva

PARECER CEE N° 1477 /81 - CEPG - Aprov. em 9 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 30/9/80, pelo ofício n° 35/80, a direção do Colégio Comercial "Conde Sílvio Álvares Penteado" solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar dos alunos, a seguir mencionados, e que haviam completado a 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, apresentando irregularidade na vida escolar: Léia Sílvia Luiz, João Teófilo de Almeida, João Luiz Camargo, Odair Vieira, Paulo Antônio Gaino, Roseli de Fátima Coser, Paulo Corte Filho, Norma Sueli Tonetto, Valter Sebastião Timachi e Valdemir Ferreira.

1.2 - A irregularidade constatada por Supervisora de Ensino, ao examinar os prontuários, refere-se ao fato de que os alunos, transferidos de outras unidades escolares, deixaram de cursar algumas disciplinas da grade curricular adotada pelo Colégio Comercial "Conde Sílvio Álvares Penteado", que deixou de submeter os alunos a processo de adaptação.

1.3 - De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Colégio e comprovados pela Supervisora de Ensino, alguns alunos completaram o curso supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau, em 1980, e os respectivos certificados ficaram retidos enquanto outros ingressaram na 1ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, em nível do ensino de 2º grau.

1.4 - As irregularidades verificadas são as seguintes:

PROCESSO CEE N° 1194/81 PARECER CEE N° 1477 /81 (fls. 2)

1.4.1 - Léia Sílvia Luiz não cursou Educação Artística na 5ª série do ensino regular da escola de origem, mas cursou Canto Orfeônico nessa série e Educação Artística na 8ª série do Colégio recipiendário;

1.4.2 - João Teófilo de Almeida, João Luiz Camargo, Odair Vieira e Paulo Antônio Gaino não estudaram Educação Artística nas escolas de onde vieram, mas cursaram, na: 5ª, 6ª e 7ª série, Desenho e Educação Musical. Na 8ª série do Colégio Comercial "Conde Sílvio A. Penteado", tiveram Educação Artística no currículo;

1.4.3 - Roseli de Fátima Cozer não estudou Educação Artística na escola de origem, onde recebeu, na 7ª série, aulas de Desenho. Estudou Educação Artística na 8ª série do Colégio recipiendário;

1.4.4 - Paulo Corte Filho cursou Desenho na 5ª e 6ª série da escola de origem, tendo estudado Educação Artística na 7ª e 8ª série do Colégio Comercial "Conde Sílvio Álvares Penteado";

1.4.5 - Norma Sueli Tonetto, Odair Vieira, Paulo Antônio Gaino, Roseli de Fátima Cozer, Valter Sebastião Timachi, Léio Sílvia Luiz e João Luiz Camargo não estudaram História na 1ª série das escolas das quais se transferiram, mas cursaram referido componente curricular na 8ª série do Colégio recipiendário;

1.4.6. - Valdemir Ferreira estudou a 5ª, 6ª e 7ª série do antigo ginásio comercial do Colégio Comercial "Conde Sílvio Álvares Penteado", em 1965, 1966 e 1967, sob a égide da Lei n° 4.024/61. Em 1980 voltou a estudar ingressando na 8ª série do Supletivo do citado estabelecimento de ensino. No ginásio comercial não estudou Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Geografia (7ª série), Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde. Na 8ª série do Colégio, onde se matriculou em 1980, estudou Educação Artística, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde.

1.5 - Em 09/10/80, a Delegacia de Ensino de Limeira acolheu as informações da Supervisora de Ensino —que confirmou os esclarecimentos prestados pelo Colégio Comercial— e encaminhou-as à DRE de Campinas.

1.6 - A Divisão Regional de Ensino de Campinas encaminhou os autos a apreciação do Conselho Estadual de Educação, através da CEI, em 29/10/80.

1.7 - Em 29/01/81, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior devolveu o expediente à DRE-Campinas solicitando parecer da Assistência Técnica antes de remeter o expediente ao CEE.

1.8 - Em 26/02/81, a Assistência Técnica do Ensino Supletivo da DRE-Campinas analisou o assunto, redigiu HISTÓRICO similar ao que fizemos no item 1.1, fundamentando suas informações nos históricos escolares anexados ao ofício do Colégio Comercial "Conde Silvío Álvares Penteado" e propôs o envio do expediente ao CEE.

1.9 - A CEI fez o processo baixar em diligência para solicitar as fichas individuais dos alunos referentes a 8ª série do ensino supletivo que frequentaram o Colégio Comercial "Conde Silvío Álvares Penteado". Somente em 8/6/81 os autos foram remetidos a este Conselho, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Colégio Comercial "Conde Silvío Álvares Penteado", de Araras, encaminhou protocolado ao Conselho Estadual de Educação solicitando regularização da vida escolar de alunos conduintes do curso supletivo, modalidade suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau em 1980, sendo que alguns já haviam ingressado na 1ª série do curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência.

2.2 - Todos os casos referem-se a transferências que ocasionaram irregularidades por divergências curriculares, sendo que o Colégio recipiendário não submeteu os interessados a processo de adaptação visando completar a respectiva grade curricular.

2.3 - Consoante explica o Colégio Comercial "Conde Silvío Álvares Penteado", tais adaptações não foram feitas porque os interessados já haviam cursado nas escolas de origem as disciplinas faltantes com outras denominações, mas com idêntico valor educativo. Assim, considerou que Educação Artística poderia ser substituída / por Educação Musical ou Desenho ou Canto Orfeônico. No caso específico da História, que os alunos não estudaram na 7ª série das escolas de onde se transferiram, justificou que o componente curricular em apreço na 5ª e 6ª série do ensino regular e, "...portanto, com carga horária maior do que a prevista no Curso Supletivo" (sic) razão pela qual os interessados não passaram por processo de adaptação.

2.4 - Quanto ao aluno Valdemir Ferreira que cursou a 5ª, 6ª, e 7ª série do antigo ginásio comercial nos anos de 1965, 1966, e 1967 e que ingressou na 8ª série do Curso Supletivo em 1980, a direção do Colégio informou que não fora submetido a processo de adaptação nos componentes curriculares que não integraram o currículo do curso ginásial e que pela Lei nº 5.692/71 devem constar da grade curricular do ensino de 1º grau, devido ao "... grande período de inatividade do aluno" (sic).

2.5 - Os objetivos do ensino da Educação Artística, conforme dispôs o Parecer CEE nº 540/77, esclarecem que esse componente curricular deve abranger várias formas de expressão objetivando a formação estética indispensável ao aluno e "... se completará, em cada caso, com alguma atividade específica: ou o desenho ou a música ou o teatro ou o balé ou outra enfim ..." . Com relação à Educação Artística, os alunos que ingressarem no curso supletivo, modalidade suplência, em nível do ensino de 1º grau, estudaram esse componente curricular nas escolas de onde provieram com a denominação de Desenho ou Educação Musical ou Canto Orfeônico e tiveram Educação Artística na 8ª série do Supletivo do Colégio Comercial "Conde Silvío Álvares Penteado". Como estudaram em, pelo menos, duas séries, cumpriram o disposto na Resolução SE nº 139/77.

2.6 - Alguns alunos —de acordo com o que foi especificado no Histórico deste Parecer— deixaram de estudar História na 7ª série das unidades escolares de onde provieram. Considerando a Resolução CFE nº 08/71, que fixou o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, o § 1º do artigo 6º determinou que "no ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto as respectivas cargas horárias" (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 1º da mencionada Resolução reza:

"Art. 1º-O núcleo comum a ser incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, abrangerá as seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências.

§ 1º - Para efeito de obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) em Comunicação e Expressão - a Língua Portuguesa;
- b) nos Estudos Sociais - a Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil;
- c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas" (grifo nosso).

Não sabemos por que as escolas de origem dos alunos excluíram da 7ª série, do ensino regular, a História, conteúdo específico obrigatório de todas as séries. Essa exclusão não foi devida aos alunos e mesmo ao Colégio Comercial "Conde Sívio A. Penteadó" não cabe nenhuma culpa. Os interessados que prosseguiram estudos em nível do ensino de 2º grau receberão aulas de História, que constará, obrigatoriamente, da grade curricular. Aqueles que não puderam prosseguir os estudos, deveriam prestar exames especiais. Mas todos estudaram História na 5ª e 6ª série do ensino regular e na 8ª série do curso supletivo. Não consideramos razoável, do ponto de vista educativo e psicológico, que prestem os referidos exames, mesmo porque, alguns alunos concluintes da 8ª série tiveram SEUS certificados de conclusão do ensino de 1º grau retidos pelo Colégio quan-

do a Supervisora de Ensino constatou a irregularidade ocorrida na vida escolar desses mesmos alunos. Essa tem sido a orientação adotada pelo Conselho Estadual de Educação.

2.7 - Temos, finalmente, o caso do aluno Valdemir Ferreira que cursou a 5ª, 6ª e 7ª série do extinto curso ginasial comercial do Lei nº 4.024/61. Caso o interessado solicitasse a manifestação deste Conselho sobre a equivalência dos seus estudos em face da Lei nº 5.692/71, certamente a conclusão das séries do curso ginasial comercial, pelo princípio do aproveitamento e da circulação de estudos, corresponderia a conclusão da: 5ª, 6ª e 7ª série do ensino de 1º grau. Deixou de cursar Educação Artística, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica mas, com exceção desta última, estudou as demais na 8ª série do curso supletivo do Colégio Comercial "Conde Sívio Alvares Penteadó".

2.8 - As autoridades de ensino preopinantes são favoráveis a convalidação da matrícula e dos atos escolares dos alunos, exceto de Valdemir Ferreira, que deverá submeter-se, e lograr aprovação, a exame especial de Educação Moral e Cívica. Essa é, também, nossa opinião.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas dos alunos, a seguir indicados, na 8ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível do ensino de 2º grau, em 1980, do Colégio Comercial "Conde Sívio Alvares Penteadó", de Limeira:

1. matrículas convalidadas na 8ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, dos alunos que tiveram seus certificados retidos pelo supracitado estabelecimento de ensino:

Léia Sívia Luiz, João Teófilo de Almeida a João Luiz Camargo;

2. matrículas convalidadas na 1ª série do ensino Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau:

Odair Vieira, Paulo Antônio Gaino, Roseli de Fátima Cozer, Paulo Corte Filho, Norma Sueli Tonetto, Valter Sebastião Timachi;

3. matrícula convalidada na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível do ensino de 2º grau, desde que logre aprovação em exame especial de Educação Moral e Cívica, em nível do 1º grau, em estabelecimento de ensino a ser designado por órgão competente da Secretaria de Estado da Educação:

Valdemir Ferreira.

Convalidam-se os atos escolares subsequentes praticados pelos interessados, mencionados na presente relação.

Admita-se o Colégio Comercial "Conde Silvío A. Penteado" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 12 de agosto de 1981

João Baptista Salles da Silva  
RELATOR

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente